



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2026

“Institui o Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0491/2026, de iniciativa parlamentar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2026, e distribuído para tramitação em regime ordinário nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Educação e Cultura.

A finalidade do Projeto de Lei é instituir o Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, “[...] destinado ao custeio e à execução de intervenções de conservação, reparo e adequação física em unidades escolares estaduais”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da proposição legislativa, transcrevo trechos da Justificação do Autor:

“[...]

A infraestrutura escolar constitui elemento indispensável à efetivação do direito fundamental à educação, assegurado pelos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo que a oferta de ambientes seguros, salubres e adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas representa pressuposto essencial para a qualidade do ensino e para a proteção da integridade física de estudantes, professores e demais servidores da educação.

[...]

A proposta prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da gestão democrática do ensino, previstos nos arts. 37 e 206 da Constituição Federal, além de fortalecer o regime de colaboração entre o Estado e a comunidade escolar.

[...]

O projeto também se harmoniza com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), utilizando instrumentos de parceria adequados à transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos,

respeitando integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

Designado Relator, apresento o competente Relatório e Voto, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade do Projeto de Lei à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, constata-se que, a despeito da boa intenção do Autor e do evidente interesse público do Projeto de Lei, conforme consta na Justificação, verificam-se óbices de natureza inconstitucional, em especial quanto à iniciativa legislativa.

Ocorre que o pretendido Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam constitui atividade vinculada diretamente às competências administrativas, executivas e gerenciais da Secretaria de Estado da Educação, envolvendo a organização da infraestrutura e a gestão de serviços públicos afetos ao Poder Executivo.

Com efeito, na forma estrita e imperativa prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, a iniciativa de matérias relativas à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicarem aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, podendo ser inclusive editadas por meio de Decreto, é de atribuição privativa do Governador do Estado, ao qual cabe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração pública estadual:

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I – exercer com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Nesse passo, cabe salientar que a iniciativa parlamentar para instituir programa dessa natureza caracteriza manifesta interferência e violação ao princípio fundamental da Separação de Poderes. Este postulado constitucional encontra-se expressamente definido no artigo 2º da Carta Magna e repisado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais estabelecem a tripartição das funções estatais de forma estritamente “independente e harmônica”.

Dessa forma, por imperativo constitucional e dever técnico deste Colegiado, restando caracterizada a afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da Separação de Poderes, este Relator conclui pela inviabilidade de trâmite da matéria.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0491/2026**.

-
Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 13/10/2026, às 10:50.
